

MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES

PORTARIA N.º. 023 DE 30 DE JUNHO DE 2016

O DIRETOR DO LABORATÓRIO NACIONAL DE COMPUTAÇÃO CIENTÍFICA DO MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria n.º. 407, de 29 de junho de 2006, do Ministro de Estado da Ciência e Tecnologia, publicada no Diário Oficial da União de 30/06/2006,

RESOLVE

Instituir a presente NORMA INTERNA, com a finalidade de disciplinar o relacionamento entre o Laboratório Nacional de Computação Científica - LNCC e as Fundações de Apoio a que se refere o art. 1º da Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, observando o disposto na Lei Nº 13.243, de 11 de janeiro de 2016, e demais normas legais pertinentes.

Definições

Fundação de Apoio – Organização de direito privado e sem fins lucrativos, cujo objetivo é apoiar projetos de pesquisa, ensino, extensão e desenvolvimento tecnológico, científico e institucional, atividade e prestação de serviços, de interesse das instituições federais de ensino superior (IFES) e também das instituições científicas e tecnológicas e de inovação (ICT), nos aspectos de administração e gestão de recursos financeiros.

Fundação de Apoio ao Desenvolvimento da Computação Científica (FACC) - Fundação de Apoio diretamente vinculada ao LNCC e cujo órgão colegiado máximo, o Conselho Curador, é presidido pelo Diretor do LNCC e composto majoritariamente por servidores do LNCC.

Coordenador de Projeto – Pesquisador ou Tecnologista, servidor público regularmente lotado no LNCC, responsável pelo gerenciamento da execução de projeto de pesquisa, ensino e extensão e desenvolvimento tecnológico, científico e institucional.

Coordenador de Atividade - Pesquisador ou Tecnologista, servidor público regularmente lotado no LNCC, responsável pelo gerenciamento da execução de uma atividade continuada de pesquisa, ensino e extensão e desenvolvimento tecnológico, científico e institucional ou prestação de serviço técnico, no LNCC.

Plano de Trabalho — Documento que detalha a forma de execução de cada projeto, atividade ou prestação de serviço, individualmente, e que é estabelecido de comum acordo entre o Coordenador do Projeto, a Direção do LNCC e a Fundação de Apoio, estipulando orçamento, prazos, objetos, equipe, e demais informações necessárias.

Propriedade Intelectual — Diz respeito à proteção concedida todas as criações resultantes do espírito humano, seja de caráter científico, industrial, literário ou artístico.

Royalties – Ganhos econômicos resultantes da exploração direta ou por terceiros, de conhecimentos, técnicas e outras informações sujeitas a Propriedade Intelectual.

Ambiente Produtivo – Refere-se a empresas e organizações, com propósito de lucro ou não, capazes de gerar ganhos econômicos a partir de inovação tecnológica.

Publicado B. S. nº 006

De 30/06/16 Visto:

- Art. 1°. O LNCC poderá estabelecer colaboração com uma Fundação de Apoio que se encarregará dos aspectos de administração e gestão financeira de projeto de pesquisa, ensino, extensão, desenvolvimento científico e tecnológico e desenvolvimento institucional, atividades e prestação de serviços técnicos, mediante contratos, convênios ou planos de trabalho, nos termos da legislação vigente.
- § 1º Para desempenhar esse papel a Fundação de Apoio deverá estar devidamente credenciada a apoiar o LNCC junto ao Ministério da Educação e ao Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações MEC/MCTIC.
- § 2º Cabe exclusivamente ao Diretor do LNCC ou ao seu substituto legal firmar contratos, convênios, planos de trabalho, acordos ou outros instrumentos legais com as Fundações de Apoio.
- Art. 2°. O LNCC poderá prestar serviços técnicos especializados a instituições públicas ou privadas, em atividades voltadas à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no Ambiente Produtivo, conforme autoriza o art. 8° da Lei nº 10.973/2004, regulamentado pelo art. 9° do Decreto nº 5.563/2005, utilizando-se de uma Fundação de Apoio para a gestão administrativa e dos recursos financeiros.
- Art. 3°. O instrumento que regulará o relacionamento entre o LNCC e a Fundação de Apoio, no âmbito de cada projeto, atividade ou prestação de serviços, deve ter objeto e prazos determinados, sendo vedado o uso de instrumentos, inclusive os termos aditivos, com objeto genérico.
- Art. 4°. Sem prejuízo de outras exigências legais, os contratos, convênios e instrumentos congêneres deverão conter, no mínimo:
 - I- descrição clara do projeto, atividade ou serviço;
- Π discriminação dos recursos envolvidos e definição quanto à repartição de receitas e despesas;
 - III resultados esperados e metas;
 - IV obrigações e responsabilidades de cada uma das partes;
 - V prazo de vigência do instrumento;
- VI identificação dos responsáveis pela coordenação e execução do projeto, serviço ou atividade no LNCC, discriminando eventuais bolsas a serem concedidas ou retribuições pecuniárias;
- VII definições quanto às questões de Propriedade Intelectual e eventual destinação dos Royalties, quando couber, observando a legislação vigente.
- VIII discriminação dos recursos próprios do LNCC que serão utilizados assim como os ressarcimentos pertinentes, quando cabível;
 - IX identificação das despesas relativas ao projeto, atividade ou prestação de serviço.
- Art. 5°. Constituem despesas relativas ao projeto, atividade ou prestação de serviços os pagamentos por serviços prestados a pessoas físicas e jurídicas, bolsistas, estagiários, materiais de consumo, investimentos, despesas administrativas e operacionais da Fundação de Apoio, bem como o ressarcimento ao LNCC pela utilização de seu pessoal próprio e instalações.
- Art. 6°. O projeto, atividade ou prestação de serviços que tiver como fonte de recursos um terceiro, seja empresa interessada ou agência de fomento, ensejará o estabelecimento de um contrato ou instrumento equivalente, a ser firmado pela Fundação de Apoio enquanto contratada, pela empresa ou agência de fomento como contratante, e pelo LNCC enquanto órgão executor.
- § 1° Uma fração dos valores recebidos pela Fundação de Apoio da fonte de recursos será destinado a um fundo gerido pela Direção do LNCC para cobrir despesas gerais e indivisíveis desta última instituição.

Sul

- § 2º Quantias porventura não utilizadas pelo projeto ou atividade, que gerem saldo remanescente ao seu término e que não tenham destinação estabelecida no respectivo contrato ou convênio, serão apropriadas ao fundo mencionado no parágrafo anterior, com utilização sujeita aos mesmos critérios.
- § 3° Os recursos do mencionado fundo poderão ser utilizados também, a critério da Direção do LNCC, para pagamento de bolsas de estudos e de pesquisa, a alunos regularmente matriculados em sua pós-graduação, ou a pesquisadores visitantes e em pós-doutorado.
- Art. 7°. O Coordenador de um projeto, atividade contínua ou prestação de serviços técnicos será a pessoa encarregada da articulação e negociação com a Fundação de Apoio, e responsável pelo estabelecimento dos termos do plano de trabalho, mediante delegação específica do Diretor do LNCC.
- Art. 8º. Os projetos e atividades executados em colaboração com Fundação de Apoio poderão ensejar a concessão de bolsas de ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento científico e tecnológico e estímulo à inovação no Ambiente Produtivo, atendidas normas e leis pertinentes.
- § 1º As bolsas serão concedidas pela Fundação de Apoio a servidores, alunos ou pesquisadores visitantes, do próprio LNCC ou de outras ICTs envolvidas no projeto em regime de colaboração, e dentro do prazo de duração do projeto.
- § 2º A Fundação de Apoio poderá também, mediante solicitação expressa da Direção do LNCC, e com recursos especificamente destinados para tal fim, previstos no plano de trabalho, conceder bolsas de estudos e de pesquisa a alunos, pós doutorandos e pesquisadores visitantes do LNCC, não diretamente vinculados ao projeto ou atividade.
- Art. 9°. As categorias e valores das bolsas pagas a servidores, alunos e pesquisadores visitantes do LNCC atenderão a norma específica interna, que observará aderência aos critérios e tabelas das agências oficiais de fomento.

Parágrafo Único - A concessão de cada bolsa será formalizada individualmente pela Fundação de Apoio por meio de instrumento próprio que será autorizado pelo Diretor do LNCC.

- Art. 10°. É vedada a concessão de bolsas para o cumprimento de atividades regulares de magistério de graduação e pós-graduação no LNCC, a título de retribuição pelo desempenho de funções comissionadas, pela participação nos conselhos das Fundações de Apoio e cumulativamente ao pagamento da Gratificação por Encargo de Curso e Concurso.
- Art. 11°. A soma da remuneração, retribuições e bolsas percebidas pelo servidor, não poderá, em qualquer hipótese, exceder o teto legal estabelecido para o funcionalismo público federal.

Parágrafo Único - A concessão de uma bolsa a um servidor público do LNCC deverá ser comunicada pelo Coordenador do Projeto ao Serviço de Recursos Humanos do /LNCC, para devido registro e verificação do limite de que trata o caput.

Art. 12°. A participação do servidor nas atividades previstas nesta Portaria é considerada, para todos os efeitos, atividade não autônoma, e dar-se-á sob o controle institucional do LNCC.

Parágrafo Único - A participação do servidor em projetos, atividade e serviços geridos pela Fundação de Apoio não cria vínculo empregatício com esta, de qualquer natureza.

- Art. 13º. A Fundação de Apoio se ressarcirá pelos serviços de administração do projeto, atividade ou serviço, retendo para tanto uma fração dos recursos recebidos.
- §1º As parcelas de ressarcimento da Fundação de Apoio devem estar claramente previstas e discriminadas no plano de trabalho, quanto a valores e quanto ao momento da retenção.



- §2º O ressarcimento poderá, em casos excepcionais, ser objeto de dispensa, desde que devidamente justificada pelo Coordenador do Projeto no Plano Trabalho e conte com a concordância prévia da Fundação de Apoio.
- Art. 14º. A FACC será a Fundação de Apoio preferencial para apoio aos projetos e atividades do LNCC, salvo restrição em contrário por parte da instituição origem dos recursos ou por algum outro impedimento devidamente justificado.
- Art. 15°. Os projetos em curso de execução, iniciados anteriormente à data de aprovação desta Portaria, continuarão a ser pautados pelas regras então vigentes.
- Art. 16°. É vedado ao LNCC o pagamento de débitos contraídos pela Fundação de Apoio, bem como a assunção de responsabilidade, a qualquer título, em relação ao pessoal por ela contratado.
- Art. 17°. O Plano de Desenvolvimento Institucional (PDI) aludido pela Lei nº 8.958/1994 equivale ao Plano Diretor da Unidade (PDU) do LNCC.
- Art. 18°. Para efeito da presente Portaria, o órgão colegiado superior do LNCC a que se refere o Decreto 7.423/2010 é o Conselho de Pesquisa e Formação de Recursos Humanos CPFRH, estabelecido no Regimento Interno do LNCC (Portaria MCT no 969, de 15.12.2006).

Art. 19°. Os casos não previstos serão resolvidos pelo Diretor do LNCC.

Art. 20°. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação em Boletim Interno.

AUGUSTO CESAR GADELHA VIEIRA'